



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

Processo n. 0302220-72.2017.8.24.0028

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Colorminas Colorifício e Mineração S/A e outros

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial pleiteado em 26.10.2017 pelas empresas Colorminas Colorifício e Mineração S/A, SC Holding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda.

Reporta-se ao relatório de págs. 4293-4301, acrescentando-se:

Editais de convocação para assembleia geral de credores lançado às págs. 4307-4308 e publicado à p. 4317.

As recuperandas opuseram embargos de declaração às págs. 4320-4324, sobre os quais o administrador judicial manifestou-se às págs. 4455-4458.

As empresas recuperandas manifestaram-se acerca das intimações lançadas na decisão anterior (págs. 4325-4327).

As recuperandas apresentaram alterações ao plano de recuperação judicial às págs. 443-4442.

Sobreveio manifestação do administrador judicial a respeito das intimações lançadas na decisão anterior (págs. 4443-4448).

Relatório mensal da administradora judicial às págs. 4532-4537, 4824-4829, 4838-4843 e 4858-4863.

URBS 73 Construção de Edifícios Ltda informou a existência de suposta cessão de crédito em seu favor, requerendo sua habilitação (págs. 4731-4739).

Banco do Brasil apresentou petição informando quitação do débito, requerendo sua exclusão do quadro geral (pág. 4740).

O administrador judicial informou que, em segunda convocação, houve aprovação do plano de recuperação judicial, acostando documentação pertinente (págs.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Içara
 1ª Vara

477-4813).

As recuperandas requereram a homologação do plano devidamente aprovado em assembleia (págs. 4820-4822).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**1. DA APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:
 PEDIDO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Acerca do tema, colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Içara
 1ª Vara

TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2016).

Pois bem.

Depreende-se da ata da 2ª Convocação de Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2019 que não houveram objeções acerca do plano aprovado pela maioria dos credores que participaram da votação (págs. 4780-4781). Apenas o credor FINEP apresentou proposições ao cumprimento do plano, sobre as quais as recuperandas não manifestaram objeções, conforme consta na ata mencionada.

Sendo assim, imperiosa a homologação do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada por COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A, SC HOLDING PARTICIPAÇÕES S/A e TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral, na forma do art. 58, *caput*, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Por oportuno, passo à análise das demais pendências do feito.

2. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE ANDRÉ LUIZ DA CRUZ E JOÃO RAFAEL TEIXEIRA - págs. 2168-2658 e 2659-3263 e ITAMAR PINHEIRO DE LACERDA págs. 4257-4274.

As recuperandas requereram a intimação dos credores André Luiz da Cruz e João Rafael Teixeira para apresentarem procuração atualizada e específica e a memória do cálculo apresentado na Justiça do Trabalho.

Considero a intimação para apresentação de procuração específica desnecessária para fins de habilitação.

Todavia, em relação ao cálculo, imperiosa a intimação dos credores.

Cumprido destacar que em que pese o administrador judicial já tenha manifestado concordância quanto à habilitação dos créditos de André e João (págs. 3390-3396), verifico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Içara
 1ª Vara

que os valores destes foram atualizados até 19/04/2018 e 11/05/2018, datas diversas da formulação do pedido de recuperação judicial.

Nesse viés, considerando a modificação do posicionamento do administrador manifestado às págs. 4443-4448, entendo pela pertinência da pretendida intimação dos credores.

Isso porque, nos termos do art. 9º, caput e II, da Lei nº. 11.101/2005, "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação", motivo pelo qual o termo final para a correção monetária do valor que se pretende habilitar deve ser a data do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, **intimem-se os requerentes André Luiz da Cruz (págs. 2168-2658), João Rafael Teixeira (págs. 2659-3263) e Itamar Pinheiro De Lacerda Págs. 4257-4274 para, em 15 (quinze) dias, apresentarem cálculo do débito devidamente corrigido observando a data do pedido de recuperação judicial.**

Após, **dê-se vista às recuperandas para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em seguida, **dê-se vista ao administrador judicial para manifestação.**

2. DESENTRANHAMENTO E AUTUAÇÃO

Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de págs. 4293-4301 (desentranhamento e autuação de forma individual e em apartado as seguintes petições e documentos: Impugnação ao Crédito - White Martins Gases Industriais Ltda (págs. 3321-3389 e 3653-3654); Habilitação de Crédito - Casan – Cia Catarinense de Águas e Saneamento (págs. 3542-3555); Impugnação ao Crédito - Celesc Distribuição S/A (págs. 3646-3647); Habilitação de Crédito - Comercial João Afonso Ltda (págs. 3655-3683); Habilitação de Crédito – Carisma Logística e Transportes Ltda EPP (págs. 3771-3779); Habilitação de Crédito - Bórax Argentina S/A (págs. 3740-3741); e Impugnação ao Crédito - RM Logística Ltda (págs. 3886-3892), nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, ambos da Lei nº. 11.101/2005).

Em seguida, dê-se vista, em cada um dos processos autuados, à recuperanda,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Içara
 1ª Vara

nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 e, após, ao administrador judicial e Ministério Público, sucessivamente.

3. CESSÃO DE CRÉDITO E PAGAMENTO EM SUB-ROGAÇÃO - págs. 3397-3425 e 3426-3428

Considerando o requerimento formulado pelo administrador judicial (págs. 4443-4448), **determino a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da cessão de crédito noticiada às págs. 3397-3425.**

Pertinente à informação de pagamento em sub-rogação (págs. 3426-3428), **acolho as razões do administrador judicial e determino a intimação de Itaú Unibanco S/A para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreu a confirmação do pagamento noticiado.**

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista ao administrador judicial para manifestação em 15 (quinze) dias.

4. CESSÃO DE CRÉDITO – págs. 4731-4739

Diante da alegada cessão de crédito de págs. 4731-4739, **dê-se vista às recuperandas para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista ao administrador judicial para manifestação, em 15 (quinze) dias.

5. PEDIDO DE EXCLUSÃO BANCO DO BRASIL – pág. 4740

Intime-se o administrador judicial para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado.

Por todo exposto, determino o cumprimento de todas as determinações acima descritas, intimando-se as partes.

Içara (SC), 05 de fevereiro de 2020.

Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito